

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

Colatina /ES, 24 de abril de 2023.

Ofício nº 235/2023.

Assunto: Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 100/2022, que Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública no município de Colatina e dá outras providências.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Pelo presente vimos encaminhar o **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 100/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal que ***“Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública no município de Colatina e dá outras providências”***, que se encontra tramitando nesta Casa de Leis.

Posto assim vimos requerer a juntada aos autos no qual tramita a matéria ao Projeto de Lei suso mencionado, capeado pela Mensagem de nº 067/2022, bem como solicitar seu encaminhamento à tramitação, remetendo-o ao Plenário a fim de ser regularmente votado.

Fico na expectativa de contar com o apoio de V. Ex^a, aproveito o ensejo para reafirmar minhas cordiais saudações.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito

**Exm.º Sr.
Felippe Coutinho Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.**

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº ____/2023.

Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais ou aplicativos no Município de Colatina-ES, na forma prevista na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a redação que foi dada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, e dá outras providências_____.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para o disposto nesta Lei, considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, efetuado em automóvel particular ou locado, e solicitado exclusivamente através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, por usuários previamente cadastrados.

Art. 2º Esta Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, destinadas a esse fim, no Município de Colatina/ES.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei adotam-se os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, modificada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018 e posteriores alterações.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da autorização e da operação da plataforma tecnológica

Art. 3º Exceto nos casos em que a operadora mantenha estabelecimento prestador neste Município, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003, a exploração do serviço de intermediação do transporte remunerado privado individual de passageiros independará de cadastro, alvará de licença, permissão ou autorização concedidos por este Município, bastando para tanto que a operadora realize a comunicação de início da atividade e cumpra o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A comunicação de atividade dar-se-á mediante protocolo de simples aviso endereçado à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública.

Art. 4º Para operar o serviço de que trata esta Lei, compete à empresa gestora do aplicativo ou plataforma de comunicação em rede, nos termos da Lei Federal nº. 12.587/2012:

- I** – organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II** – intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III** – disponibilizar ao usuário mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação dos serviços regulamentados por esta Lei;
- IV** – cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendendo aos requisitos desta Lei;
- V** – disponibilizar ao usuário do serviço a possibilidade de identificação do condutor, por meio de fotografia, e do veículo por meio de modelo e número da placa;
- VI** – estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;
- VII** – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;
- VIII** – disponibilizar aos usuários e condutores do serviço, apólice de seguro para acidentes pessoais de passageiros;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

IX – apresentar, mensalmente, à Administração Pública Municipal, na forma a ser estabelecida, até o dia 20 de cada mês subsequente, a relação de condutores cadastrados para prestar o serviço no Município de Colatina-ES;

X – recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre o serviço de agenciamento de transporte, conforme dispõe a legislação municipal, no caso de possuir estabelecimento prestador neste Município;

XI – exigir o comprovante de inscrição dos motoristas junto ao cadastro econômico-fiscal de Colatina, ficando solidariamente responsável pelo pagamento do imposto caso o motorista não faça.

Art. 5º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica.

Art. 6º Fica vedada a utilização dos veículos cadastrados, para o transporte remunerado de que trata esta Lei, nos casos em que não tenha ocorrido prévia requisição do serviço por meio da plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de pontos de táxi, transporte coletivo por ônibus ou transporte intermunicipal para embarque de passageiros, bem como transitar nas faixas ou vias de trânsito exclusivos destinados aos veículos de transporte público coletivo pelos prestadores do serviço de transporte individual privado de passageiros de que trata esta Lei.

Art. 7º Por se tratar de atividade sujeita ao recolhimento do ISSQN, a atividade realizada pelos motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual na forma desta Lei fica sujeita à inscrição do profissional junto ao cadastro econômico-fiscal do Município de Colatina.

§ 1º Aos motoristas credenciados pelos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, é admitida a inscrição por qualquer um dos meios a seguir, observada os critérios previstos na legislação pertinente:

I – como profissionais autônomos, sujeitando-se ao recolhimento do ISSQN em valor fixo anual, de conformidade com o art. 13, Inciso I e Item 24 do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 27/03;

II – como microempreendedores individuais, de conformidade com o art. 100 e Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018, sujeitando-se ao recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, recolhido por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);

III – como pessoa jurídica de qualquer natureza admitida por Lei, desde que individual/unipessoal, sujeitando-se ao recolhimento do ISSQN de conformidade com o Item 16.02 do Anexo I da Lei Complementar nº 27/03, observado seu regime tributário.

§ 2º Aos motoristas que explorarem o transporte individual privado de passageiros, clandestinamente, sem inscrição, ficarão sujeitos à multa prevista no art. 56, §3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.805/77.

Seção II

Do cadastramento de veículos e condutores

Art. 8º Para o cadastramento dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I – apresentar Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B", ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, renovável a cada 02 (dois) anos;

III – apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou certificado de Microempreendedor Individual – MEI;

IV – comprovar a contratação de seguros de Acidentes Pessoais e Passageiros (APP) e do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT);

V – apresentar Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo – CLRV, licenciado no Município de Colatina-ES, em nome do condutor e contrato de arrendamento, locação ou de comodato, quando for o caso;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

VI – apresentar comprovante de residência do condutor, no Município de Colatina-ES, expedido nos últimos 90 (noventa) dias; e

VII – possuir inscrição junto ao cadastro econômico-fiscal, nos termos desta Lei e da Legislação Tributária Municipal.

Art. 9º O veículo autorizado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverá possuir a seguinte identificação visual de caráter obrigatório:

I – adesivo afixado no vidro dianteiro, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I;

II – adesivo afixado nas portas dianteiras, medindo no máximo 24cm x 20cm (vinte e quatro centímetros de altura por vinte centímetros de largura), conforme modelo do Anexo II.

§ 1º Somente poderá realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I – manter as características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança, higiene e limpeza;

II – possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III – possuir quatro portas e ar-condicionado;

IV – satisfazer as exigências da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); e

V – possuir Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, com respectivo seguro obrigatório.

VI – possuir no máximo 10 (dez) anos de uso, a contar da data de fabricação, calculada ano a ano, considerando-se para tanto, o encerramento do ano de fabricação em 31 de dezembro e, não ser veículo tipo carroceria aberta”, com rebaixamento de molas, aerofólio, *insulfilm* em desacordo com o exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais normas complementares.

VII – apresentar declaração, firmada pelo proprietário (pessoa física ou jurídica), que autoriza o uso do veículo para a exploração da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, caso o condutor não seja o dono do veículo.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

§ 2º Caso seja fixada propaganda e publicidade no veículo cadastrado, diferente daquela referente ao próprio serviço prestado pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, fica o condutor obrigado ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios prevista no Código Tributário do Município de Colatina-ES.

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitida pelo órgão competente a autorização do veículo e do condutor.

§ 4º A autorização será emitida sob a forma de crachá, cujo uso será obrigatório em serviço.

§ 5º O veículo se sujeita às vistorias e inspeções julgadas necessárias por parte do órgão competente, na forma do regulamento.

§ 6º É vedada a utilização, como forma de identidade visual, seja na parte interna ou externa do veículo, das seguintes mídias:

I – painel de LED (*Light Emitting Diode*) instalado no veículo que faça referência a alguma Plataforma Digital de Transporte ou ao serviço de Transporte Individual Privado Remunerado de Passageiros;

II – luminoso instalado na parte interna ou externa do veículo que faça referência a alguma Plataforma Digital de Transporte ou ao serviço de Transporte Individual Privado Remunerado de Passageiros;

III – placa suspensa no retrovisor interno dos veículos que faça referência a alguma Plataforma Digital de Transporte ou ao serviço de Transporte Individual Privado Remunerado de Passageiros;

IV – adesivo com QR CODE (Quick Response Code) que possibilite ou, de qualquer forma, facilite o chamamento da corrida sem a prévia utilização do aplicativo;

V – qualquer mídia que não seja a prevista nos termos desta Lei.

§ 7º Caso o veículo seja cadastrado em mais de uma plataforma, será aceito a utilização de apenas um adesivo contendo todas as plataformas, de acordo com a preferência do proprietário do automóvel.

§ 8º Os custos de fabricação e instalação da identificação visual prevista neste artigo será da plataforma/operadora/OTT.

Art. 10. Caberá às operadoras verificar o atendimento, pelos condutores, aos requisitos exigidos para exercício da atividade, em especial ao disposto nos arts. 7º, 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. São deveres dos motoristas cadastrados:

- I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Colatina-ES;
- II – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- III – não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;
- IV – comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou a cessação da prestação dos serviços;
- V – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;
- VI – utilizar apenas o veículo cadastrado para a prestação do serviço; e
- VII – prestar o serviço exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 12. O Município, no exercício do poder de polícia administrativa, exercerá a fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, tendo em vista sua eficiência, eficácia, segurança e efetividade, quando houver interesse local afeto à circulação, mobilidade viária, ordenamento urbano e posturas municipais, podendo aplicar sanções em razão do descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e seus regulamentos, sem prejuízo daquelas previstas na legislação nacional de trânsito.

Parágrafo único. A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e no seu regulamento, caracterizará transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do art. 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 2012, sujeitando os responsáveis à penalidade e medida

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

administrativa prevista no inciso VIII do art. 231 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 13. Constituem infrações à operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros a inobservância aos preceitos contidos nesta Lei, além das seguintes condutas:

I – realizar o embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, ou estabelecer ponto fixo;

II – realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede;

III – organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi;

IV – não comunicar ao poder público municipal, no prazo previsto no art. 12, IV, a mudança de dados cadastrais do prestador do serviço ou do veículo, ou cessação da prestação da atividade; e

V – evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização;

VI – deixar de portar a identificação visual ou utilizar outra não autorizada;

VII – utilizar de pontos de táxi, transporte coletivo por ônibus ou transporte intermunicipal para embarque de passageiros, bem como transitar nas faixas ou vias de trânsito exclusivos destinados aos veículos de transporte público coletivo pelos prestadores do serviço de transporte individual privado de passageiros de que trata esta Lei;

IX – deixar de observar o previsto nesta Lei, em especial, no art. 9º e 10 desta Lei.

§ 1º Constatada a ocorrência de qualquer das infrações mencionadas nesta Lei, o poder público poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos prestadores do serviço e/ou ao responsável pelo aplicativo ou plataforma tecnológica as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor de 10 (dez) UFPMC, por infração constatada, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – suspensão da autorização para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas cumulativa ou isoladamente e deverão ser graduadas considerando a gravidade da conduta, as circunstâncias da infração e a capacidade econômica do infrator.

§ 3º Considera-se reincidente aquele que violar alguma prescrição desta Lei e por cuja infração já tiver sido autuado ou punido, dentro do prazo de 12 meses, a partir da notificação ou autuação.

Art. 14. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo servidor fiscal mediante Auto de Infração.

Parágrafo único. As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, nos arquivos ou registros próprios, de acordo com sua natureza ou tipicidade, podendo a população denunciar qualquer irregularidade através do endereço eletrônico da prefeitura municipal de Colatina/ES.

Art. 15. O Auto de Infração conterá, conforme o caso, as seguintes informações:

- I – nome do infrator;
- II – número de identificação do cadastro/autorização do autuado, se for o caso;
- III – identificação do veículo, se for o caso;
- IV – local, data e horário de constatação da irregularidade;
- V – descrição da irregularidade constatada;
- VI – dispositivo infringido;
- VII – assinatura e identificação do servidor fiscal responsável pela lavratura do auto;
- VIII – assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo está como notificação da autuação.

§ 1º A notificação do auto será entregue pessoalmente ou via postal, ou ainda por intermédio de publicação no Diário Oficial.

§ 2º Em caso de não cumprimento da regularização exigida na autuação no prazo estabelecido, incorrerá em novas sanções.

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA

Art. 16. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* ensejará aplicação de multa, na forma do Código de Posturas do Município, ressalvadas as responsabilidades civil e criminal.

Art. 17. É permitida a distribuição de cartões, afixação de propaganda no estabelecimento da prestadora do serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e aos bons costumes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização podendo expedir instruções normativas complementares.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, os motoristas, durante a prestação de serviço, deverão apresentar, quando solicitados, a documentação constantes no Art. 8º desta Lei, dentre outras.

Art. 19. Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 20. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais normas regulamentadoras caracteriza transporte ilegal de passageiros.

Art. 21. As multas e as taxas de cadastramento, referentes aos serviços de exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiro, recolhidos pelas

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

OTTs e motoristas, serão destinados ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito Urbano de Colatina, conforme estabelecido pela Lei Municipal Nº 5.682/2010.

Parágrafo único. O não recolhimentos das multas e das taxas de cadastramento pelas operadoras ou motoristas implicará no indeferimento do pedido de autorização para exercício da atividade.

Art. 22. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados da publicação desta Lei:

I – 30 (trinta) dias para a comunicação de início da atividade, observado o previsto nesta Lei, em especial o art. 4º;

II – 60 (sessenta) dias para a realização gradativa do cadastramento dos condutores no município e nas OTT, observado o previsto nesta Lei, em especial os arts. 3º, 9º e 10.

Art. 23. A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o Autuado das demais sanções e penalidades específicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e são cumulativas com estas.

Art. 24. A apuração de denúncias de transporte individual remunerado de passageiros de forma clandestina, será efetuada pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, podendo ser solicitado, quando necessário, o apoio para as medidas legais cabíveis.

Art. 25. Compete a Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública exercer a fiscalização para dar cumprimento às disposições desta Lei.

Art. 26. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27. As demais regulamentações que se fizerem necessárias serão expedidas por meio de Decreto Regulamentador.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc.....

ANEXO I

(Art. 9º, Inciso I)

**IDENTIFICAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES POR APLICATIVO A
SER AFIXADA NA PARTE INFERIOR DO LADO DIREITO DO PARA-BRISA
DIANTEIRO**

1. Descrição/Especificações:

1.1 Arte composta pelas cores azul e preto **(15 cm de diâmetro)**;

1.2 Fonte da letra “ARIAL” cor preto, negrito;

1.3 QR Code que permita a leitura dos dados de identificação do veículo e do condutor;

1.4 Logo/Brasão da Prefeitura de Colatina e Logo da SEMTRAN;

1.5 A identificação poderá ser feita em material que permita a remoção para quando não estiver em operação (adesivo plástico, imantado ou magnético);

1.6 Será 01 (uma) unidade colocada na parte inferior do lado direito do para-brisa dianteiro.

MODELO:



ANEXO II

(Art. 9º, Inciso II)

**IDENTIFICAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES POR APLICATIVO A
SER FIXADA NAS PORTAS DIANTEIRAS**

